SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054018 - SP (2023/0034201-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
		MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
INTERES.	:	COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	:	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
		FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. NÃO POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA APÓS A LEI 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LEI QUE TRATE SOBRE O PARCELAMENTO DESSES TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO E COERÊNCIA DO JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser negado provimento ao recurso especial contra ele interposto.

2. O esclarecimento feito na fundamentação da decisão agravada que mantém o acórdão recorrido não possui o condão de atribuir parcial provimento ao recurso especial. Necessidade de correção do dispositivo da decisão, para que dele conste o correto resultado, sem alteração do seu conteúdo.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA60674186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 586e25d7-5144-49eb-805d-6f4a544ce711

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 586e25d7-5144-49eb-805d-6f4a544ce711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054018 - SP (2023/0034201-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
		MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
INTERES.	:	COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	:	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
		FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. NÃO POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA APÓS A LEI 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LEI QUE TRATE SOBRE O PARCELAMENTO DESSES TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO E COERÊNCIA DO JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser negado provimento ao recurso especial contra ele interposto.

2. O esclarecimento feito na fundamentação da decisão agravada que mantém o acórdão recorrido não possui o condão de atribuir parcial provimento ao recurso especial. Necessidade de correção do dispositivo da decisão, para que dele conste o correto resultado, sem alteração do seu conteúdo.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA60360454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 00db4557-63f1-459b-94f2-e9da974487d7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto por GEO CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - em recuperação judicial (GEO CLEAN), "apenas para esclarecer que a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados e dos Municípios está condicionada à edição de lei específica dos referidos entes políticos" (fls. 275-276).

Nas razões do presente agravo interno, o ESTADO DE SÃO PAULO alega, em síntese, que apesar do parcial provimento, o dispositivo da decisão agravada deveria ser pelo não provimento do recurso, tendo em vista a manutenção integral da exigência de certidões de regularidade fiscal, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005 e em precedentes que afastam a dispensa pela proporcionalidade, bem como a existência da Lei 17.293/2020, alterada pela Lei 17.843/2023, dispondo sobre a transação tributária apta a viabilizar a liquidação e o parcelamento da dívida ativa estadual.

Pontua, ainda, que a decisão se mostrou *extra petita*, pois GEO CLEAN apenas pleiteou a dispensa de CND e não a fixação de condicionamento à edição de lei estadual ou municipal. Neste ponto, também apontou a ausência de prequestionamento do tema atinente ao condicionamento. Requer, assim, o afastamento do esclarecimento e a manutenção da exigência plena.

Registra, por fim, a existência de liminar na Reclamação 43.169, deferida pelo Ministro Luiz Fux, que suspendeu a decisão do STJ que dispensava a CND com base na proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por GEO CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - em recuperação judicial (GEO CLEAN) contra decisão que, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, concedeu sua recuperação após homologar o plano aprovado pela assembleia geral de credores, com algumas ressalvas (fls. 1-16 e 89-93).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão de homologação do plano de recuperação, ocasião em que manteve a taxa referencial como índice de correção monetária por se tratar de matéria negocial; limitou a cláusula de extensão da novação e a suspensão de ações contra garantidores aos credores que aprovaram o plano sem

Documento eletrônico VDA60360454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 00db4557-63f1-459b-94f2-e9da974487d7

ressalvas; e determinou, de ofício, a juntada de certidões fiscais previstas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, em 90 dias (fls. 132-150).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 181-188).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno, que merece acolhimento apenas para corrigir o dispositivo da decisão agravada.

Sobre o tema central da controvérsia, da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal de origem, no que interessa ao deslinde do presente recurso, afastou a possibilidade de relativização da interpretação do comando normativo do art. 57 da Lei 11.101/2005 e bem reconheceu a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para autorizar a concessão da recuperação judicial de GEO CLEAN (fl. 149).

Em assim o fazendo, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento uníssono no sentido de que após a Lei 14.112/2020, tornou-se indispensável a apresentação de certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVAMENTO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto por recuperandas contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda que discute a exigência de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é juridicamente exigível condicionar a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), e se incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.
> III. Razões de decidir
> 3. A orientação jurisprudencial consolidada após a Lei nº 14.112/2020 exige a comprovação de regularidade fiscal, mediante certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 combinado com o art. 191-A do CTN. O marco temporal para a exigência da regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, aplicando-se a lei vigente no momento da prolação da decisão homologatória, em observância ao princípio tempus regit actum. A preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) não autoriza a dispensa da exigência legal de regularidade fiscal, sobretudo diante dos

Documento eletrônico VDA60360454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 00db4557-63f1-459b-94f2-e9da974487d7

mecanismos legais de parcelamento e transação tributária destinados às empresas em recuperação.
4. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada.
IV. Dispositivo
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.039.137/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL EM 2023. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão relativa à aplicação de legislação e jurisprudência pertinentes já suscitadas pelas partes, sendo legítima, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes quando o saneamento do vício impõe a alteração do resultado do julgamento.
2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de determinar a apresentação das certidões de regularidade fiscal em recuperação judicial homologada em 2023, a fim de promover adequação ao entendimento firmado no STJ sobre a matéria.
3. A partir da vigência da Lei 14.112/2020, a apresentação de certidões de regularidade fiscal (negativas ou positivas com efeitos de negativas) tornou-se condição exigível para a concessão e manutenção da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, sob pena de suspensão do processo e de descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda.
4. A inexigibilidade de comprovação de regularidade fiscal mantém-se apenas para decisões homologatórias de plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei 14.112/2020, em respeito ao princípio tempus regit actum, não sendo possível utilizar o princípio da preservação da empresa para afastar a exigência legal em homologações posteriores.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.242.449/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INDISPENSABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre recuperação judicial, em que se discutiu a liberação de valores oriundos da alienação de bens sem a apresentação de CND estadual.

Documento eletrônico VDA60360454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 00db4557-63f1-459b-94f2-e9da974487d7

3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, assentando que a liberação de valores na recuperação judicial não se condiciona à apresentação de CND estadual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 exige a comprovação de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial; e (ii) saber se o art. 191-A do CTN impõe a prova de quitação de tributos como pressuposto da concessão, o que afastaria a liberação sem CND estadual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Ocorreu a ofensa ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 191-A do CTN, pois, após a edição da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, com apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.
6. Para tributos estaduais e municipais, a exigência de certidões de regularidade fiscal depende de lei específica de parcelamento no respectivo ente federado, nos termos do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN.
7. O marco temporal de incidência da Lei n. 14.112/2020 é a data da decisão concessiva, devendo o juiz fixar prazo razoável para a comprovação da regularidade fiscal; no caso, o plano foi aprovado após a vigência da lei, e o acórdão recorrido distanciou-se da orientação do STJ.
IV. DISPOSITIVO E
TESE
8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Com a vigência da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, é condição para a concessão da recuperação judicial. 2. O marco temporal de incidência da Lei n. 14.112/2020 é a data da decisão concessiva, devendo o juiz fixar prazo razoável para a comprovação da regularidade fiscal".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 57; CTN, arts. 155-A, §§ 3º e 4º, e 191-A; Lei n. 14.112/2020.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024.
(AREsp n. 3.076.036/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Tendo em mente a pacífica jurisprudência desta Corte acima mencionada, bem como a conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto ao ponto, com razão, o ESTADO DE SÃO PAULO no ponto em que defende que o dispositivo da decisão que julgou o recurso especial interposto por GEO CLEAN deveria mencionar o seu não provimento, em vez do parcial provimento, como constou de forma equivocada.

Documento eletrônico VDA60360454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 00db4557-63f1-459b-94f2-e9da974487d7

Vale a pena ressaltar, inclusive, que o esclarecimento realizado pela decisão agravada, no sentido de que "a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados e dos Municípios está condicionada à edição de lei específica dos referidos entes políticos" (fls. 275-276), não autoriza o parcial provimento do recurso especial (como equivocadamente ocorreu) pois em nada alterou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, até porque, como bem constou em sua fundamentação, "a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerias de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica" (fl. 275).

E, com relação ao Estado de São Paulo, este esclarecimento não mais faz sentido tendo em vista o que foi apresentado nas razões do presente recurso no sentido da existência da Lei 17.293/2020, alterada pela Lei 17.843/2023, dispondo sobre a transação tributária apta a viabilizar a liquidação e o parcelamento da dívida ativa estadual.

Por fim, reconhecida a incorreção do dispositivo da decisão agravada, que ora se corrige, ficam prejudicadas as alegações de ocorrência de julgamento *extra petita,* bem como de ausência de prequestionamento do tema referente ao necessário condicionamento da apresentação das certidões de regularidade fiscal à edição de lei específica.

A decisão ora agravada passa a ter o seguinte dispositivo:

> "Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial interposto por GEO CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - em recuperação judicial."

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para retificar o dispositivo da decisão recorrida nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 00db4557-63f1-459b-94f2-e9da974487d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.054.018 / SP

Número Registro: 2023/0034201-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03982019 039820191004669072019826003 7 10046690720198260037 20220000037380 20220000147954 22411138120218260000 224111381202182600005000 0 39820191004669072019826003 7

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115 YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410 TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	: COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562 FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60661401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 9cef5d2a-128e-40d6-ae34-27beace782cd

AGRAVADO	: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
	MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
	YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
	TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
INTERES.	: COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	: COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 9cef5d2a-128e-40d6-ae34-27beace782cd